



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.221 - PR (2010/0210059-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : VELOPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é firme no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios adquiridos por meio de cessão de créditos não homologada judicialmente, reconhecendo que as limitações previstas no Decreto Estadual 418/2007 (do Estado do Paraná) são compatíveis com o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT.
2. Além disso, depreende-se dos autos que o suposto direito líquido e certo da impetrante (ora recorrente) funda-se nas escrituras públicas de fls. 66/68 e 69/70, referentes ao suposto crédito de R\$ 13,506,06 e nas escrituras públicas de fls. 72/73 e 74/77, referentes ao suposto crédito de R\$ 65.000,00. No entanto, examinando-se minuciosamente tais documentos e os demais constantes dos autos, constata-se que o presente *mandamus* não foi instruído com prova que demonstre inequivocamente a regularidade dos supostos créditos — sobretudo por causa das sucessivas cessões —, não restando comprovado, ainda, que tais créditos referem-se a prestações anuais de precatório parcelado que foram inadimplidas, na forma do art. 78, § 2º, do ADCT.
3. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.221 - PR (2010/0210059-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : VELOPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE. VIA ADEQUADA PARA DISCUTIR A MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 213 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA INTEGRAR A LIDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78 DO ADCT - QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 418/2007 QUE VEDA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE - DESCABIMENTO DE NOVO EXAME PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CUSTAS PELA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme disposição da Súmula 213 do STJ. Desnecessária a intimação do Município para integrar a lide, uma vez que o inciso IV do art. 158 da CF somente prevê a necessidade de repasse dos valores quando há o efetivo recolhimento do tributo pelo Estado, o que não é o caso dos autos. A constitucionalidade do art. 78 do ADCT já foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte, não cabendo discussão quanto a esse aspecto. A Constitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007 já foi decidida pelo Órgão Especial em sessão pública de julgamento em 22/05/2009, razão pela qual não pode a aplicação do mesmo ser afastada por este Órgão Fracionário.

A recorrente sustenta, em suma, que:

A vedação indiscriminada da compensação de ICMS e IPVA com precatório contida no Decreto Estadual nº 418/2007 não alcança o poder liberatório atribuído de forma excepcional e extraordinária aos precatórios descritos no art. 78 do ADCT.

(...) Cabe, contudo, salientar que a falta de homologação judicial, que por certo advirá, em nada prejudica ou altera a situação da recorrente como legítima titular e credora do Estado, mesmo porque, em nenhum momento se discute a titularidade ou a qualidade do crédito ofertado e, ainda, porque não existe previsão legal para exigência de homologação, sendo tal dispensado, inclusive, pela própria Fazenda Estadual, conforme documentos acostados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Paraná, em suas contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 493/498, opina pelo não provimento do recurso, tendo em vista que: *"Havendo o Decreto Estadual nº 418/2007 deixado de autorizar a compensação de débito tributário relativo a ICMS e IPVA para com a administração direta com crédito de precatório adquirido de terceiros, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente **mandamus**".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.221 - PR (2010/0210059-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1.A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é firme no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios adquiridos por meio de cessão de créditos não homologada judicialmente, reconhecendo que as limitações previstas no Decreto Estadual 418/2007 (do Estado do Paraná) são compatíveis com o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT.

2.Além disso, depreende-se dos autos que o suposto direito líquido e certo da impetrante (ora recorrente) funda-se nas escrituras públicas de fls. 66/68 e 69/70, referentes ao suposto crédito de R\$ 13,506,06 e nas escrituras públicas de fls. 72/73 e 74/77, referentes ao suposto crédito de R\$ 65.000,00. No entanto, examinando-se minuciosamente tais documentos e os demais constantes dos autos, constata-se que o presente *mandamus* não foi instruído com prova que demonstre inequivocamente a regularidade dos supostos créditos — sobretudo por causa das sucessivas cessões —, não restando comprovado, ainda, que tais créditos referem-se a prestações anuais de precatório parcelado que foram inadimplidas, na forma do art. 78, § 2º, do ADCT.

3.Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

4.Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é firme no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios adquiridos por meio de cessão de créditos não homologada judicialmente, reconhecendo que as limitações previstas no Decreto Estadual 418/2007 (do Estado do Paraná) são compatíveis com o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INVIABILIDADE.

1. Compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 32.056/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM EXPEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL COM DÉBITOS DE ICMS. CESSÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar de se compensar débitos de ICMS para com o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com crédito de precatório de natureza distinta, oponível em face de autarquia estadual, na hipótese, o Departamento de Estradas e Rodagens/PR, pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira próprias. Reconheceu-se, portanto, que as limitações previstas no Decreto Estadual Paranaense n. 418/2007 são compatíveis com as normas previstas no art. 78, § 2º, do ADCT. Precedentes: EDRMS 29.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.10.09; RMS 31184 / PR, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/4/2010; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09.

2. Vale ressaltar, ainda, que a utilização de precatórios adquiridos por meio de cessão de crédito para quitação de tributos estaduais depende de homologação judicial, a teor do disposto no referido Decreto Estadual. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Colenda Segunda Turma, no julgamento do RMS 31208/PR, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe 23/04/2010.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.729/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Analisando-se a sistemática prevista no art. 78 do ADCT, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do artigo referido — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º).

2. Contudo, nos termos do art. 170 do CTN, "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

No caso do Estado do Paraná, entre outros requisitos, a legislação estadual impõe a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório. Tendo em vista que tal restrição foi veiculada por meio de decreto, e não de lei em sentido estrito, cumpre esclarecer que a norma estadual, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar o disposto no art. 100 da CF/88 (pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios), não contraria o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, tampouco ofende a regra do art. 170 do CTN.

Nesse sentido: RMS 12.568/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002; RMS 20.526/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006; RMS 12.617/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.4.2008.

3. Assim, considerando que a norma estadual em comento não é incompatível, formal e materialmente, com os preceitos constitucionais referidos, e que não ofende o princípio da razoabilidade — pois a sua não-observância acarreta, como bem observou o Tribunal de origem, comprovação insuficiente acerca dos créditos obtidos por meio de cessão —, impõe-se reconhecer a sua legitimidade e, consequentemente, reconhecer a inexistência de direito líquido e certo na hipótese.

4. Acrescente-se que a Primeira Turma/STJ, ao apreciar o RMS 24.450/MG (Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008), firmou entendimento no sentido de que é ilegítima a pretensão de se compensar débito tributário (devido à administração direta) com crédito de precatório adquirido de terceiros (por cessão) e da responsabilidade de entidade da administração indireta. Na hipótese, o precatório apresentado em face do Estado do Paraná é de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (autarquia estadual), que possui autonomia administrativa, técnica e financeira, razão pela qual é inviável (por mais essa circunstância) a compensação pretendida.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 28.406/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 16.4.2009)

Além disso, depreende-se dos autos que o suposto direito líquido e certo da impetrante (ora recorrente) funda-se nas escrituras públicas de fls. 66/68 e 69/70, referentes ao suposto crédito de R\$ 13,506,06 (treze mil e quinhentos e seis reais e seis centavos) e nas escrituras públicas de fls. 72/73 e 74/77, referentes ao suposto crédito de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

No entanto, examinando-se minuciosamente tais documentos e os demais constantes dos autos, constata-se que o presente *mandamus* não foi instruído com prova que demonstre inequivocamente a regularidade dos supostos créditos — sobretudo por causa das sucessivas cessões —, não restando comprovado, ainda, que tais créditos referem-se a prestações anuais de precatório parcelado que foram inadimplidas, na forma do art. 78, § 2º, do ADCT.

Em relação ao suposto crédito decorrente do precatório 000.161/2005 (R\$ 13,506,06), os mesmos problemas existentes no presente caso foram verificados no julgamento do RMS 29.433/PR (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 14.9.2009), ficando consignado no voto condutor que:

Conforme consta da certidão emitida pela 6ª Serventia Notarial de Curitiba-PR (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125-127), o Precatório n. 000.161/2005, protocolado no TJ/PR sob o n. 049.147/2004, tem origem em ação de indenização movida contra o Estado do Paraná, do qual houve cessão de crédito no valor de R\$ 17.285,70, referente a 3% da segunda parcela, vencida em 2007. Observa-se, contudo, que, conforme consta da escritura pública de cessão e transferência de direitos decorrentes de precatórios emitida pelo Cartório de Registro Civil de Palma Sola - Santa Catarina (fl. 130), o Precatório que foi cedido a Aldo Antônio Rigo foi protocolado no TJ/PR sob o n. 049.146/2004 (mesma informação fornecida pelo Serventia Notarial de Paracena - fl. 132), divergindo da certidão emitida pela Serventia Notarial de Curitiba, que indica o n. 049.147/2004.

Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA.

1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

2. In casu, inexistente nos autos documento capaz de comprovar, *prima facie*, a existência do direito vindicado e sua violação, como bem salientado pelo acórdão recorrido, verbis: Destarte, por não se mostrar útil a prova testemunhal requerida, para o caso, bem como por não haver a impetrante se desincumbido de demonstrar, de forma verossímil, sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho, para fins de habilitação em procedimento licitatório, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar o presente mandamus.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.472/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.2.2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL.

1. Eventual nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A aferição quanto à inidoneidade do procedimento levado a efeito quando da aplicação da prova oral é inviável na via eleita, por ser matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, porquanto a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.
(RMS 21.931/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.12.2010)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0210059-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.221 / PR

Números Origem: 04200751 4200751 420075106

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELOPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.